



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000434203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502561-45.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante UELITON NERY CELESTINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66176

APELAÇÃO Nº 1502561-45.2024.8.26.0530

APELANTE: UELITON NERY CELESTINO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL Nº 1502561-45.2024.8.26.0530

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA CAROLINA MOREIRA GAMA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – PS

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor. Condenação Mantida.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a três anos de reclusão, em regime aberto, por conduzir veículo com sinais identificadores adulterados, após adquiri-lo em transação informal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a suficiência das provas para a condenação por adulteração de sinal identificador de veículo e (ii) reexaminar a dosimetria da pena e a substituição por penas restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas pelo boletim de ocorrência, auto de apreensão, fotografias e depoimentos dos policiais, que identificaram o réu conduzindo motocicleta com placa falsa e chassi suprimido.

4. A pena foi corretamente dosada, considerando a confissão e o prejuízo sofrido, justificando a substituição por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a condenação e a substituição da pena por restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. Provas suficientes confirmam a responsabilidade do réu pela

condução de veículo com sinais adulterados. 2. A pena foi adequadamente substituída por prestação de serviços à comunidade e pecuniária.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 311, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 2050396/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 12.12.2023.

Cuida-se de apelação interposta por UELITON NERY CELESTINO contra a sentença de fls. 94/99, que, na 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional aberto, a pena de três anos de reclusão, e a pagar dez dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 311, § 2º, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos no dia 11 de agosto de 2024, por volta das 17h29min, na Avenida Barão do Bananal, nº 1027, Jardim Zara, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, quando conduziu, após ter adquirido e recebido em proveito próprio, veículo automotor consistente em 1 (um) motociclo *Yamaha/YBR 125K*, cor vermelha, que devia saber estar com sinais identificadores adulterados.

Sustenta, em resumo, o apelante, que a colocação de placa grosseiramente falsa não permite a ocultação da procedência do veículo e não ofende o bem jurídico tutelado pela norma. Por conta disso, postula sua

absolvição (fls. 108/111).

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 24 de março de 2025 (fl. 116).

o recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 132/136).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do boletim de ocorrência (fls. 07/09), do auto de exibição e apreensão (fl. 12), das fotografias (fls. 14/17), bem como do conjunto da prova oral acusatória.

No que concerne à autoria, na fase inquisitorial, o acusado informou que obteve a motocicleta de uma conhecida, chamada Tama, após realizar um serviço de pintura na casa dela. Como não possuía meios de pagar em dinheiro, Tama ofereceu a motocicleta como forma de pagamento. Segundo ela, a moto seria de leilão. O acusado tinha conhecimento de que o número do *chassi* não estava presente na moto. Quando foi abordado por policiais militares estava conduzindo a motocicleta. Mencionou, por fim, que Tama reside nas proximidades de sua casa, mas não soube informar o endereço exato (fl. 04).

Sob o crivo do contraditório, o recorrente explicou que havia prestado serviços de pintura na

residência de Tama, tendo aceitado uma motocicleta como forma de pagamento. Informou que tinha ciência de que se tratava de veículo oriundo de leilão e que a referida motocicleta possivelmente seria “perdida” por sua antiga proprietária. Contudo, alegou não ter conhecimento de que a situação acarretaria maiores complicações ou consequências legais. Recebeu o motociclo com o emplacamento (interrogatório disponível em arquivo audiovisual às fls. 92/93).

O policial militar Paulo relatou que, durante patrulhamento de rotina, visualizou o acusado conduzindo uma motocicleta. Diante da situação, foi dada ordem de parada, sendo realizada a devida verificação do veículo. Na oportunidade, constatou-se a ausência de numeração no motor, bem como a inexistência de registro de emplacamento nos sistemas da PRODESP. Ressaltou, ainda, que a placa da motocicleta iniciava com a letra “X”, informação que despertou suspeitas, uma vez que não existem emplacamentos no Brasil com tal inicial. Diante dessas circunstâncias, optaram por realizar a abordagem do condutor (depoimento disponível em arquivo audiovisual às fls. 92/93).

No mesmo sentido, o relato extrajudicial do policial militar Fernando (fl. 02), que foi dispensado em juízo (fl. 92).

A testemunha de defesa Tama declarou que o réu realizou a pintura de seu imóvel e, diante da

impossibilidade de efetuar o pagamento em dinheiro, entregou-lhe uma motocicleta como forma de compensação pelos serviços prestados. Informou que havia adquirido o referido veículo em uma garagem pertencente a parentes, por valor irrisório, tendo em vista que pretendia utilizá-lo apenas para a retirada de peças. Relatou que recebeu um documento informando tratar-se de motocicleta proveniente de leilão, mas que nunca realizou consulta acerca da numeração do *chassi*. Afirmou, ainda, que entregou o referido documento ao apelante (depoimento disponível em arquivo audiovisual às fls. 92/93).

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

Afinal, consoante os relatos dos policiais militares que atuaram no caso, o réu, nas condições de tempo e lugar mencionadas na exordial, conduziu, após ter adquirido e recebido em proveito próprio, veículo automotor consistente em 1 (um) motociclo *Yamaha/YBR 125K*, cor vermelha, que devia saber estar com sinais identificadores adulterados.

É preciso ter em mente que os policiais militares não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às palavras de policiais deve ser dado o mesmo tratamento

reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes da lei, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.

É bom anotar que o crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, com sua nova redação, não exige que o acusado seja o autor da adulteração, mas apenas que ele tivesse conhecimento ou, no mínimo, deveria saber que o sinal identificador, no caso, o emplacamento, estava adulterado.

E na hipótese sob exame, não há qualquer dúvida a esse respeito, uma vez que o recorrente foi encontrado na posse de uma motocicleta contendo emplacamento inexistente e *chassi* do motor suprimido, obtida por meio de um negócio informal, sem ter apresentado qualquer tipo de documentação. A natureza do negócio, por si só, indica um comportamento suspeito, uma vez que a compra de veículos por meios informais muitas vezes envolve riscos e práticas ilícitas.

Além disso, é fundamental considerar que a aquisição de veículos por meio de “rolos”

geralmente envolve claros sinais de irregularidades. O réu, ao optar por essa forma de aquisição, deveria estar ciente da possibilidade de que a motocicleta em questão poderia conter sinais identificadores adulterados.

Nestas circunstâncias, o conjunto de elementos probatórios e a natureza da transação realizada indicam que o recorrente deveria saber da irregularidade dos sinais identificadores da motocicleta.

Aliás, sequer a circunstância de tratar-se de adulteração grosseira, de fácil percepção, ou a ausência da finalidade específica de fraudar a fé pública, seriam suficientes para afastar a tipicidade da conduta do acusado. É o que vem sendo decidido pelos Tribunais Superiores, consoante se anota:

“RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE NA PLACA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA.

1. É típica a conduta, ainda que a adulteração do número da placa da motocicleta tenha sido com o uso de fita isolante, de forma grosseira, facilmente perceptível a olho nu pelos agentes que efetuaram a abordagem.

2. Conforme precedente recente desta Sexta Turma, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a

simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública (AgRg no HC n. 570.975/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

3. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença e condenar o recorrido pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos e 2 meses de reclusão, e ao pagamento de 15 dias-multa, como determinado na primeira instância”

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 2050396/MG, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF], SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2023, DJe 15/12/2023).

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão recursal.

Outrossim, a pena foi bem dosada, não comportando qualquer reparo.

Apesar da presença dos maus antecedentes, mas tendo em vista a confissão e o prejuízo sofrido, a pena foi estabelecida no piso de três anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, de valor unitário mínimo.

No mais, a sanção foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação

pecuniária no valor de um salário-mínimo, com a previsão do regime prisional aberto para hipótese de descumprimento.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator